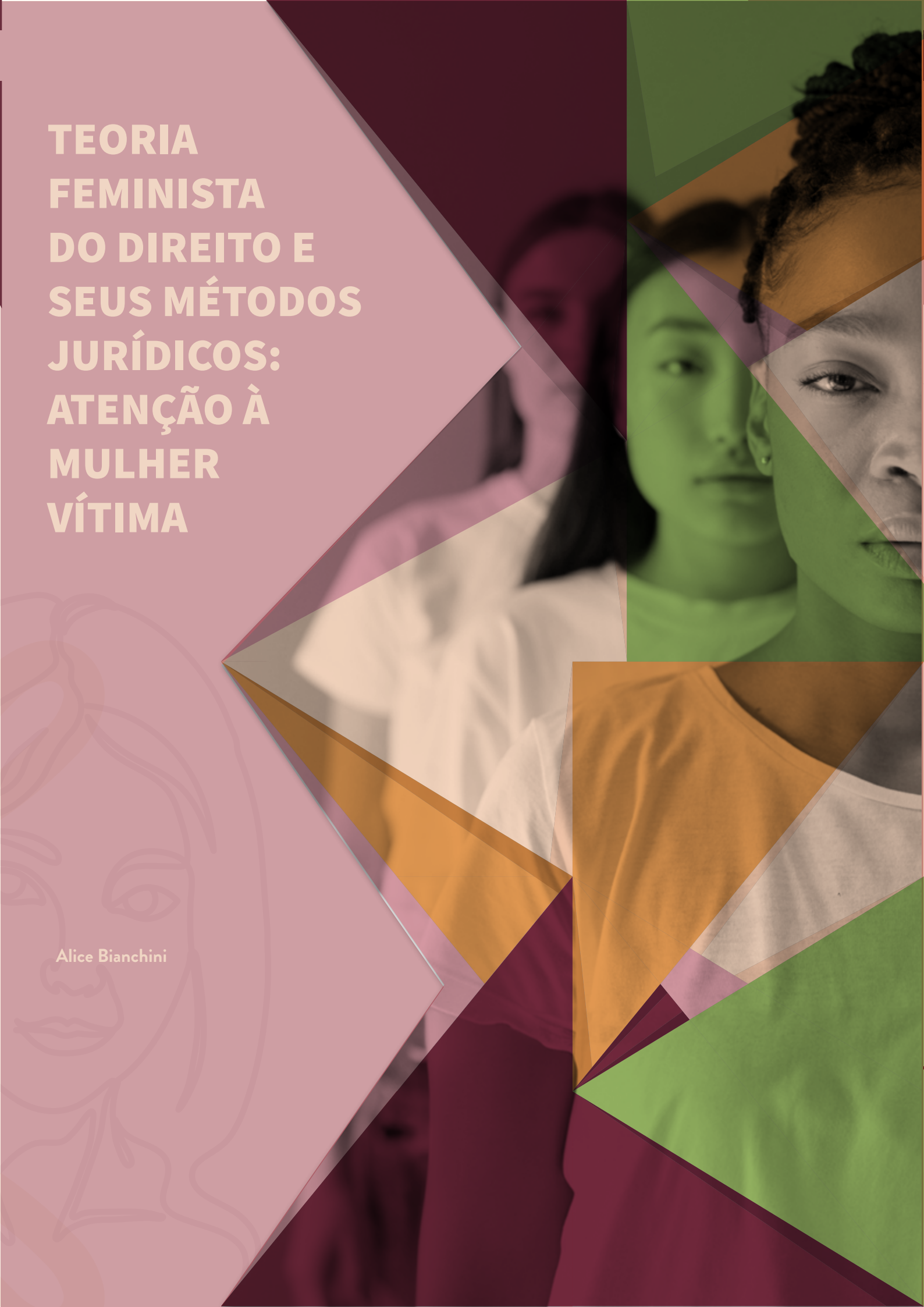


TEORIA FEMINISTA DO DIREITO E SEUS MÉTODOS JURÍDICOS: ATENÇÃO À MULHER VÍTIMA

Alice Bianchini



Teoria Feminista do Direito e seus métodos jurídicos: atenção à mulher vítima

Alice Bianchini¹

Introdução

*“Que nada nos limite, que nada nos defina,
que nada nos sujeite.
Que a liberdade seja nossa própria substância,
já que viver é ser livre.”*

Simone de Beauvoir

Estudos que contemplem a Teoria Feminista do Direito – TFD (também conhecida como Teoria Jurídica Feminista) ainda são muito incipientes no Brasil, mas já estão trazendo uma importante repercussão e principalmente impactando a forma de elaborar, interpretar, aplicar e executar normas jurídicas voltadas à condição da mulher.

Um bom exemplo de tal repercussão foi a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – de, em 2021, elaborar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero², produto do grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ 27, de 2 de fevereiro do mesmo ano, e que teve como referência o *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*, concebido pelo Estado do México após determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Protocolo foi, inicialmente, objeto da Recomendação 128/2022, no sentido de que fosse adotado no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro³. Sua aplicabilidade, entretanto, deixou de ser uma mera recomendação quando, no ano seguinte (2023), o CNJ elaborou a Resolução 492, a qual

estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Outra normativa que merece destaque: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). Ela é considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher uma das três legislações específicas sobre o tema mais avançadas do mundo.

O surgimento da Teoria Feminista do Direito está atrelado à percepção que mulheres adquiriram sobre sua condição. Essa consciência, alcançada por mulheres de carreiras jurídicas, bem como de outras profissões (filósofas, sociólogas, arquitetas, médicas, assistentes sociais, psicólogas, historiadoras etc.) e mesmo aquelas que não tinham profissão remunerada, representa o que Rita Mota Sousa chama de “consciência feminista”.

O objetivo primordial da TFD é mudar a mentalidade dos(as) profissionais do Sistema de Justiça, bem como dos(as) elaboradores(as) e executores(as) de leis, a fim de que a perspectiva de gênero seja considerada em todos os níveis de envolvimento e de ação, percebendo, sempre, que apesar de ser fonte de justiça, o Direito, se não bem manejado,

1– Doutora em Direito penal pela PUC/SP, Mestre em Direito pela UFSC, especialista em Teoria e Análise Econômica pela Universidade do Sul de Santa Catarina Unisul-SC e em Direito Penal Econômico Europeu pela Universidade de Coimbra/IBCCrim. Foi professora do Departamento de Direito Penal da USP e do Curso de Mestrado em Direito da Uniban-SP. Foi Coordenadora dos Cursos de Especialização Telepresenciais da Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes – Rede LFG. Leciona em diversos cursos de especialização. Foi Conselheira Federal da OAB (2019-2021) e Vice-Presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada no mesmo período. Vice-Presidente da Associação Brasileira de Mulheres de Carreiras Jurídicas –ABMCJ. Conselheira de Notório Saber do CNDM. Coordenadora da Pós-Graduação Direito das Mulheres: teoria, prática e ação transformadora (meucurso.com.br) Autora de vários livros e de artigos publicados em periódicos nacionais e estrangeiros, dentre eles, Crimes contra Mulheres, 6. ed. 2024, Juspodivm.

2– Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>.

3– Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em 17.3.2022.

também pode ser fonte de opressão. Aqui, todo o cuidado é pouco, pois como bem adverte Rita Mota Sousa, “a lei é um discurso de autoridade, com uma particular capacidade para criar sentidos, reforçando certas visões de mundo e capaz de definitivamente moldar o pensamento coletivo.” (SOUSA, 2015, p. 59).

O Método Jurídico Feminista (que será analisado a seguir) passa, assim, a ser um importante instrumento a ser utilizado na contenção de distorções acerca da condição feminina, com vistas a diminuir (ou mesmo fazer cessar), injustiças, violências, discriminações e opressões com base no gênero.

Após destacar questões acerca dos métodos jurídicos feministas, dois deles serão analisados mais detidamente.⁴

Os métodos jurídicos feministas e suas consequências: aspectos destacados

Os métodos jurídicos feministas buscam deslocar o Direito do seu movimento androcêntrico, a fim de reequilibrá-lo, oferecendo-lhe diferentes centralidades e propostas concretas para a correção do seu viés patriarcal, onde exista. Deste modo, criam-se as condições para o florescimento de toda uma nova cultura jurídica centrada na ideia de justiça substantiva, menos formal, bem como para a disseminação das teorias do direito feministas onde elas são mais relevantes: na realidade da vida (SOUSA, 2015, p. 56), especificamente da vida das mulheres.

Rita Mota Sousa traz mais uma importante contribuição para o debate da teoria jurídica feminista ao propor a utilização de 11 métodos especiais e próprios: os métodos jurídicos feministas. Eles têm uma importância fundamental para a realização da igualdade substancial entre homens e mulheres. São eles:

1. consciência feminista;
2. conscientização de que o pessoal é político;

3. os métodos tradicionais contribuem para a manutenção do *status quo* e dos desequilíbrios de poder existentes;

4. o compartilhamento das experiências permite que vivências encaradas como falhas pessoais sejam entendidas como experiências coletivas de opressão;

5. é pela partilha de narrativas que se evidenciam certas experiências traumáticas e opressoras que eram até então entendidas como naturais;

6. permitir à mulher operar e encontrar o seu lugar dentro do discurso androcêntrico da lei;

7. ensino das teorias feministas nas universidades e escolas de formação jurídica;

8. conscientização de que nenhuma forma de subordinação subsiste sozinha; todos somos reciprocamente afetados pela opressão de outros;

9. fazer sempre a pergunta da mulher;

10. questionar constantemente as práticas ou regras;

11. raciocínio prático feminista.

Importante compreender que “aplicar uma perspectiva feminista às normas jurídicas significa interpretá-las e compreendê-las à luz das experiências e interesses das mulheres” (SOUSA, 2015, p. 62), o que faz toda a diferença.

A partir de tal perspectiva, dentre outras iniciativas trazidas por instituições e organismos do campo jurídico, merece destaque a Recomendação nº 80 do CNMP, de 2021, que “dispõe sobre a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional e dá outras providências”⁵. Dentre as recomendações, citam-se as seguintes:

4– Uma análise completa dos métodos jurídicos feministas pode ser encontrada em: BIANCHINI, Alice. Teoria feminista do direito, seus métodos e a importância da perspectiva de gênero no campo jurídico. In: Revista ESMAT. Escola Superior da Magistratura Tocantinense. v.15, n. 25. Palmas: ESMAT, 2023. Semestral (2023). Publicado em 11 out. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/270098.15.25-3>.

5– CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 80, de 24 de março de 2021. Dispõe sobre a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional e dá outras providências. Brasília: CNMP, 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/7924/>.

- que as Procuradorias-Gerais priorizem a temática *violência de gênero* no planejamento estratégico das unidades e ramos;

- que as Procuradorias-Gerais garantam que todos os procedimentos legais em casos envolvendo alegações de violência de gênero contra as mulheres sejam imparciais e justos e não sejam afetados por estereótipos de gênero ou interpretações discriminatórias de disposições legais, inclusive de direito internacional;

- que os Diretores dos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional empreendam esforços para a inclusão do tema violência de gênero nos cursos de formação e atualização dos membros do Ministério Público;

- que os membros do Ministério Público adotem as medidas necessárias para proteger de forma efetiva mulheres vítimas e testemunhas de denúncias relacionadas à violência de gênero.

Duas outras normativas que guardam importância para a questão de gênero, ambas elaboradas pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, vieram à lume no ano de 2023:

- Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 05, de 07 de agosto de 2023: recomenda a adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação ministerial voltada ao acolhimento das vítimas de violência e à supressão da revitimização no âmbito institucional.⁶

- Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 22 de março de 2023: recomenda a adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação da Instituição ministerial com perspectiva de gênero voltada a modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher, bem como assegurar materialmente na atuação do MP o tratamento igualitário na temática de gênero.⁷

Ainda no âmbito do CNMP, foi aprovada a Resolução 280/2023, a qual assegura que o tempo

de licença-maternidade de membras e servidoras do Ministério Público nacional e da própria instituição seja contabilizado no estágio probatório. O documento acrescenta dispositivo à Resolução CNMP 250/2022, que discorre sobre condições especiais de trabalho, por tempo determinado, de gestantes, lactantes, mães e pais.

A iniciativa foi da então presidenta do CNMP, Elizeta Ramos (que havia assumido a presidência em razão da vacância do cargo), que define a proposta como uma garantia de igualdade de gênero. Ela citou em sua justificativa que a licença-maternidade é um direito das mulheres e dos bebês, garantido constitucionalmente, e que suspender o estágio probatório durante esse período é uma discriminação contra a mulher.

De acordo com Silvia Pimentel e Alice Bianchini (2024, p. 90), a mencionada Resolução:

representa claramente um avanço na promoção de equidade de gênero e no reconhecimento dos direitos de mulheres grávidas e no puerpério. Além de reconhecer a importância da parentalidade, considera a carreira das profissionais e contribui para que vida pessoal e profissional possam seguir com leveza e equilíbrio.

Apesar da importância de todos os métodos jurídicos feministas muito bem desenvolvidos por Rita Souza, o presente artigo abordará somente dois deles: o primeiro (consciência feminista) e o 10º (questionar constantemente as práticas ou regras). Vejamos:

1º método: a consciência feminista

A importância da perspectiva de gênero voltada à seara jurídica decorre de um amadurecimento da forma de ver e de vivenciar das mulheres, denominada, por Rita Moura Sousa, de consciência feminista, a qual “consiste na criação de conhecimento pela narrativa e análise sistemática de experiências partilhadas”. Esses acontecimentos, “apesar de ini-

6- Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Corregedoria/Recomendacoes/CONSELHO_NACIONAL_DO_MINISTERIO_PUBLICO_1.pdf. Acesso em 19jan2024.

7- Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Corregedoria/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o_CN_02-2023_-_perspectiva_de_g%C3%AAnero.pdf. Acesso em 19jan2024.

cialmente vivenciadas pelas mulheres como sofrimentos individuais, passam a ser compreendidos como experiências coletivas de opressão.” (2015, p. 63).

Quando essa consciência feminista chega até a criação, interpretação, aplicação e execução de normas jurídicas, estamos diante de uma consciência feminista que constitui a base da Teoria Feminista do Direito (também chamada de Teoria Jurídica Feminista).

O produto/resultado dessa consciência feminista pode (e deve) ser apropriado por todas as pessoas que de forma direta ou não se envolvem com o trato das questões femininas. As mulheres que adquiriram consciência feminista (e os homens que se sensibilizaram diante de tal conhecimento) percebem com mais facilidade o quanto a estrutura jurídica trabalha a partir de uma vertente que prestigia, quando não privilegia, a perspectiva masculina, seja pelo fato de as mulheres não se verem representadas nas instituições que se vinculam direta ou indiretamente com as regras jurídicas (sistema de justiça, legislativo, executivo, poderes públicos municipais, estaduais e federal, etc.), seja pelo fato de que os cargos de poder e decisão não estão distribuídos de forma equânime entre os sexos.

Ademais, o confronto com a realidade da mulher (estatísticas sobre violência, impacto do trabalho invisível, motivo pela qual a mulher permanece no relacionamento abusivo, discriminação remuneratória etc.) raramente trazida ao processo e que vem acompanhada e demonstrada por recentes pesquisas, principalmente, de Vitimologia⁸, contribui para “iluminar o ponto de vista daqueles mais fracos ou cuja voz normalmente não se faz ouvir.” (SOUSA, 2015, p. 62).

Esse confronto da realidade da mulher com os números trazidos em pesquisas só foi possível em nosso país, a partir da década de 90, quando são iniciadas, de forma mais sistemática, estatísticas sobre a violência contra a mulher. Foi quando se per-

cebeu que a quantidade e a intensidade desse fenômeno criminal eram absurdamente elevadas.

Tais dados, no ano de 2023, foram, finalmente, reunidos e constam no Mapa Nacional da Violência de Gênero⁹, plataforma interativa de dados públicos oficiais sobre violência contra as mulheres. O painel reúne as bases do Senado Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Sistema Nacional de Saúde (SUS).

Elaborado em parceria com Senado Federal, Instituto Avon e Gênero e Número, o Mapa disponibiliza gráficos amigáveis, séries históricas, recortes regionais e étnico-raciais. No Mapa você encontra:

1. Pesquisa Nacional sobre os Índices de Subnotificação Policial: dados sobre as vítimas que não registram ocorrência.
2. Registros Policiais, a partir de dados oficiais de Segurança Pública: números do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), que reúne boletins de ocorrência das secretarias estaduais de Segurança.
3. Mortes Violentas de Mulheres: números do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), que coleta e armazena dados de declarações de óbito de cartórios de Registro Civil de todo o país.
4. Registros de Violência Doméstica e Sexual: dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), cuja base é alimentada por registros de saúde que devem ser compulsoriamente informados ao SUS.
5. Registros de medidas protetivas de urgência e processos: informações da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) – sistema que armazena e centraliza todos os processos dos tribunais.

Apesar dos índices assustadores de violência de gênero, o Brasil foi um dos últimos países da América Latina a ter uma Lei de proteção integral à mulher – Lei Maria da Penha, de 2006, o que sugere um perfil arraigadamente patriarcal do nosso país.

8– Sem adentrar a discussão acerca da Vitimologia enquanto ciência autônoma ou como apêndice da Criminologia, é indubitável que seus estudos contribuem para a compreensão do fenômeno da violência, na medida em que se dá ouvidos ao que as vítimas têm a dizer - seus sentimentos, perspectivas e até sugestões de encaminhamento para a prevenção e retribuição da violência, bem como para a responsabilização do agente criminoso e reparação do dano sofrido. Quando se trata de violência de gênero, os estudos da Vitimologia tornam-se ainda mais significativos, visto que a cifra obscura (diferença entre a violência vivida e a reportada para as instâncias competentes) é bem elevada. Isso se dá pelo elevado e preocupante processo de naturalização da violência contra a mulher.⁵– CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 80, de 24 de março de 2021. Dispõe sobre a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional e dá outras providências. Brasília: CNMP, 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/7924/>.

9– Disponível em: <https://www9qs.senado.leg.br/extensions/violencia-genero-mashup/index.html#/inicio>

Aliás, o aumento da consciência feminista foi o terreno fértil para fazer surgir no Brasil uma normativa como a Lei Maria da Penha, gestada a partir do conhecimento acerca do problema da violência (e para isso mulheres e ONGs que tinham como foco a questão feminina foram ouvidas). Todo o conhecimento produzido acerca da condição feminina foi importante para entender com mais profundidade o fenômeno. Como bem diagnosticado por Fabiana Cristina Severi,

ao considerar que a violência doméstica contra as mulheres é sustentada em desigualdades de gênero que se entrelaçam e se potencializam com outras desigualdades (de classe e ético-raciais, por exemplo), as respostas efetivas a ela passam a depender, também, de mudanças mais profundas do sistema de justiça brasileiro. (2018, p. 183).

Importante a compreensão de que a função da Teoria Jurídica Feminista não é, somente, a de afirmar que as mulheres podem superar os papéis que lhes são esperados, “mas a de localizar e de identificar as condições sociais, políticas e legais que promoverão a capacidade de subversão das identidades de gênero tradicionais.” (SOUSA, 2015, p. 48-9). E ninguém melhor que as próprias mulheres para, ao adquirir a consciência feminista, propor estratégias, planos, ações (que incluem a criação e a alteração de leis que contemplem os problemas oriundos da condição de gênero), capazes de promover a emancipação e a libertação feminina, sempre com o apoio (e não o protagonismo) de homens sensíveis às questões de gênero.

Com vistas a tal perspectiva, torna-se necessário, a todo momento, revisitar as regras jurídicas com o intuito de observar se as vigentes não se encontram eivadas de falácias, de equívocos, de preconceitos acerca da condição feminina, gerando inequívocas violências, injustiças, discriminações e opressões, tema objeto do método jurídico que se verá a seguir.

10º método: questionar constantemente as práticas ou regras que digam respeito à mulher¹⁰

Em sua esmagadora maioria, as normas jurídicas foram criadas, são interpretadas, aplicadas e exe-

cutadas sem levar em conta experiências, valores, formas de ver o mundo, especificidades femininas e, mesmo, os pleitos feministas. Tais demandas,

apesar de claramente plausíveis, encontraram barreiras simbólicas quase intransponíveis. Isso se deve especialmente ao fato de que o Direito é e sempre foi produzido, interpretado e aplicado por homens. Isso provocou seu distanciamento dos ideais e das necessidades das mulheres. (CALIL; MARKMAN, 2020, p. 82).

Tal exercício crítico, que deve ser contínuo e permanente, tem a vantagem de colocar a descoberto o teor não neutro e não universal do Direito e de, a partir daí, sugerir urgentes correções.

Como bem adverte Eduardo Ramalho Rabenhorst, o discurso jurídico não é apenas regulador, “mas é também constituidor de realidades e sujeitos. Nesse sentido, mais que possuir um sexo, o direito é um de seus principais artífices.” (2012, p. 31).

O presente método feminista objetiva, precipuamente, “identificar a existência de uma norma masculina oculta a atravessar o Direito, que, pretendendo-se universal e neutro, correspondia afinal ao ponto de vista dos homens que o elaboraram.” (SOUSA, 2015, p. 55) Isso porque o mito da neutralidade do método jurídico tradicional “contribui para a legitimação das decisões, uma vez que oculta o pendor patriarcal das instituições e obstaculiza a aplicação da lei para a obtenção de resultados emancipatórios.” (SOUSA, 2015, p. 58)

É preciso ter em conta, entretanto, como bem esclarece Rita Mota Sousa, que

a pergunta colocada pela mulher não exige que a resposta seja sempre favorável à mulher, mas vem colocar o aplicador do Direito na posição de perceber os preconceitos da lei e de atender a certos aspectos que respeitam somente a grupos historicamente ignorados: quais são os aspectos acerca daqueles que afeta que a lei presume?

Uma vez que o direito positivo, no geral, representa uma fonte de perpetuação das assimetrias de poder e de garantia da sua manutenção na disponibilidade daqueles que têm a faculdade de ditar as leis – no caso, a estrutura patriarcal da sociedade –, a perspectiva de gênero passa a ser fundamental para que se possa conhecer, denunciar e alterar tal quadro. O olhar aguçado exige que sejam prestigiados temas que realmente preocupam as mulheres

10- SOUSA, 2015, p. 65.

na sua relação como Direito. Mas, mais do que isso, há que se perceber a comunicabilidade da opressão feminina, e sua interdependência com outros fatores de opressão que se cruzem com essa dimensão da pessoa – a raça, a classe social, a orientação sexual ou deficiência física etc. (SOUSA, 2015, p. 23), ou seja, a interseccionalidade.

Dentre tantas questões que merecem ser revisitas constante e profundamente podemos citar, usando a listagem elaborada por Rita Mota Sousa (2015, p. 43): crimes sexuais, pornografia, assédio sexual, violência contra a mulher, estupro marital.

Em relação ao último tema acima mencionado, ressalta-se que a doutrina brasileira, no que tange à possibilidade de o marido ser autor do crime de estupro contra a sua esposa, já se posicionara no sentido da impossibilidade (Chrysolito Gusmão¹¹; Magalhães Noronha¹²; Paulo José da Costa Júnior¹³). O último autor citado mudou de opinião apenas no ano de 2010. São suas as seguintes palavras:

Discute-se sobre se o marido pode ser sujeito de estupro. Entendíamos que não, pelo fato de que o estupro pressupõe a atividade sexual ilícita, e a prestação sexual é dever recíproco dos cônjuges. Hoje, entretanto, passamos a entender que o marido poderá responder pelo crime de estupro, desde que empregue a violência física para compelir a esposa à cópula ou a outro ato libidinoso. A solução é a mesma no caso de o agente conviver com a ofendida “more uxório”.¹⁴

O mesmo autor, agora em obra em coautoria com Fernando José da Costa (de 2011), informa os motivos de sua mudança de entendimento:

Este foi o nosso entendimento durante muito tempo. No entanto, este entendimento não mais se admite nos tempos atuais. Seja porque a moderna sociedade, na qual homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, seja porque a violência sexual doméstica atingiu patamares nunca antes vistos, re-

pudia-se, e com razão, a conjunção carnal, bem como qualquer outro ato libidinoso, praticado com violência ou grave ameaça. Entendemos hoje, alinhando-nos à doutrina que desafiávamos em tempos antanho, que não apenas o marido também pode ser sujeito ativo desse delito, como também o pode a esposa.¹⁵

Ainda que os avanços legais tenham sido significativos, há que se registrar que em inúmeros casos “quando a mulher não é discriminada pela norma, ela será discriminada pela prática e/ou pela doutrina jurídica. Essa é a ‘cilada’ do patriarcalismo jurídico na atualidade, que continua a produzir e a reproduzir a discriminação feminina.”¹⁶

Sobre o tema, cabe lembrar que somente no ano de 2023 a tese da legítima defesa da honra foi declarada, por unanimidade, inconstitucional pelo STF. A decisão impede que advogados/as de réus sustentem a tese ou qualquer argumento que induza a ela, nas fases pré-processual ou processual penal e/ou perante o tribunal do júri.

O debate ocorreu na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 779, protocolada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, que pedia uma interpretação constitucional a trechos do Código Penal e do Código de Processo Penal, para que se afirme que permissivos legais à legítima defesa enquanto excludente de ilicitude penal (e civil) não possuem, em seu âmbito de proteção (seu suporte fático), uma autorização para assassinar pessoa que comete (ou foi acusada de) adultério, à luz da “nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da legítima defesa da honra”¹⁷.

A decisão encontra-se em linha com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero¹⁸, que em seu item c.4, do Capítulo 3, faz referência explícita à ADPF 779, que, à época da elaboração

11– GUSMÃO, Chrysolito. *Dos crimes sexuais*. Rio de Janeiro: Briguiet, 1921, p. 196

12– NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 72.

13– *Direito Penal: curso completo*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 608.

14– *Direito Penal: curso completo*. 12. ed. ver. e atual., Saraiva, 2010. p. 674.

15– *Código Penal comentado*. 10 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 856.

16– SABADELL, Ana Lucia. *Manual de sociologia jurídica*. São Paulo: RT, 2010. p. 278

17– Cf. mencionado na petição inicial da ADPF 779, que pode ser encontrada no seguinte endereço: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6081690>.

18– O Protocolo é produto do grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ 27, de 2 de fevereiro de 2021 e sua aplicabilidade passou a ser obrigatória a partir da Resolução 492, elaborada pelo CNJ.

do documento, ainda não tinha sido julgada em seu mérito, restando apenas decisão liminar. Confira-se:

c.4. Legítima defesa da honra

Em março de 2021, o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 779, declarou inadmissível sustentar a tese de “legítima defesa da honra” em qualquer fase processual ou pré-processual do julgamento dos processos de feminicídio tentado ou consumado, por contrariar os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da vedação de discriminação e os direitos à igualdade e à vida. Referida decisão, se por um lado coloca em evidência a construção da sociedade brasileira em bases de desigualdade entre os gêneros, ao registrar histórico de desvalia da vida e da integridade de mulher, por outro lado constitui marco histórico no julgamento com perspectiva de gênero pela Corte Constitucional, a nortear não só julgamentos, mas os atos desenvolvidos nas duas fases da perseguição penal.

Também encontra alinhamento no Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios – Decreto 11.640¹⁹, de 16 de agosto de 2023, que, em seu art. 4º, ao tratar de seus eixos estruturantes, apresenta as três formas de prevenção, sendo que a secundária se dirige diretamente ao tema aqui proposto:

II - prevenção secundária - ações planejadas para a intervenção precoce e qualificada que visem a evitar a repetição e o agravamento da discriminação, da misoginia e da violência com base no gênero e em suas interseccionalidades, desenvolvidas por meio das redes de serviços especializados e não especializados nos setores da segurança pública, saúde, assistência social e justiça, dentre outros, e apoiadas com o uso de novas ferramentas para identificação, avaliação e gestão das situações de risco, da proteção das mulheres e da responsabilização das pessoas autoras da violência.

Ao nos voltar os olhos ao feminicídio, uma perspectiva de gênero é capaz de fazer compreender o complexo fenômeno. Como bem explicita Tania Teixeira Laky de Sousa²⁰, o feminicídio

apresenta-se como o culminar de um processo continuado de práticas de dominação e submissão sobre as mulheres, onde, a cada violação de direitos e de ofensa à dignidade, se sucedem outras violações. A este processo corresponde a perda de referenciais na relação entre sujeitos, onde a desigualdade de poder entre eles resulta na submissão reiterada e sistemática e na perda de direitos dos dominados ao ponto da depreciação de seu direito à vida.

Muitas, portanto, são as circunstâncias a serem percebidas e valoradas negativamente. Dentre elas, podemos citar: dominação, discriminação, menosprezo, ódio, despeito, represália, opressão, subjugação, sexismo, misoginia, violência reiterada, desumanização, hierarquização, ofensa à dignidade da pessoa humana, restrição de direitos, possessividade, controle etc.²¹

E é exatamente aqui que toda a preocupação se concentra, uma vez que a decisão do STF comunica a importante e básica ideia de que a vida das mulheres importa. Ademais, confirma o compromisso do Poder Judiciário em não se permitir ser ator e/ou reprodutor (seja magistrado ou magistrada) de uma cultura que permanece enredando as mulheres em papéis que a diminuem, discriminam e violentam, retirando-lhes a própria dignidade.

Considerações finais

A legislação brasileira, no que tange à questão de gênero, apresenta longo histórico de discriminação negativa (e, portanto, prejudicial às mulheres), com exemplos de textos legais, alguns relativamente recentes, que previam expressamente tratamento discriminatório em relação à mulher, confirmando o entendimento de que o contexto social e cultural contribui para produzir e reforçar a crença na diferença, fazendo-se refletir, inclusive, na norma positivada.

As principais discriminações giravam em torno de questões sexuais. São exemplos: o Código Civil de 1916 (e que vigorou até 2002), que previa, em seu artigo 219, IV, a possibilidade de o marido anular o casamento caso constataste que sua esposa fora deflorada anteriormente (inexistindo qualquer previsão análoga para a mulher que descobrisse que seu marido mantivera relações sexuais antes do matrimônio); o Código Penal de 1940 (ainda em vigor), que até 2005 trazia o conceito de “mulher honesta”, para identificar aquela cuja conduta moral e sexual fosse considerada irrepreensível, característica (até então) indispensável para assegurar proteção legal contra determinados crimes sexuais. Esse mesmo

19– Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11640.htm.

20– SOUSA, Tania Teixeira Laky de. Feminicídio: uma leitura a partir da perspectiva feminista. Ex aequo [online]. 2016, n.34, pp.13-29. ISSN 0874-5560. Disponível em: <http://dx.doi.org/https://doi.org/10.22355/exaequo.2016.34.02>.

21– Cf. <https://www.conjur.com.br/2021-mai-18/bianchini-julgamento-perspectiva-genero-maria-penha>

Código previa (também até 2005) a possibilidade de um estuprador não ser condenado caso a mulher vítima do estupro viesse a se casar com ele após o crime, pois entendia o legislador de então que a punição se tornaria desnecessária em face da “reparação do dano aos costumes”, que era o bem jurídico (costumes) até então tutelado pela criminalização do estupro. Tais exemplos mencionados representam o espírito de uma época.

Essa maneira de pensar, no entanto, tornou-se insustentável diante da construção de novas formas de tratamentos interpessoais e, principalmente a partir da consciência feminista, ainda mais quando se coloca em curso os 11 métodos jurídicos feministas desenvolvidos de forma magistral por Rita Mota Sousa, dos quais dois foram detalhados acima.²²

Essa consciência feminista alterou as estruturas de pensamento, refletindo, diretamente, em várias e recentes produções legislativas, e tornando possível mostrar necessidade e localizar exemplos de discriminação positiva da mulher no ordenamento jurídico brasileiro, como é o caso da Lei Maria da Penha, símbolo da luta do movimento de mulheres pelo reconhecimento e garantia de uma vida digna e livre da violência como um direito fundamental, assegurado, ademais, na órbita internacional.

A mudança interna de valores socioculturais, trazida pela consciência feminista (que deve se apo-

derar de mentes e corações de mulheres e homens) é a única chave capaz de levar à erradicação do sistema patriarcal, responsável direto pela opressão feminina/dominação masculina. O esforço de mudança que alcance cada um/a pode levar a uma alteração da forma de viver em sociedade. “Enquanto não houver uma mudança de mentalidade, o patriarcalismo jurídico continuará a permear as relações entre mulheres e sistema jurídico.” (SABADELL, 2010. p. 278).

Os dados sobre violência contra a mulher e sobre a insistente desigualdade entre os gêneros traz um desapontamento com a triste realidade brasileira. É preciso que a real e péssima situação da mulher em nosso país seja desvelada, para que, a partir do seu conhecimento, possa-se dar o passo seguinte, que é o de adquirir a consciência feminista, o que, por certo, leva ao envolvimento com a temática. Por sua vez, esse passo poderá conduzir ao tão necessário e já tardio processo de mudança, para que se possa alcançar o preceito constitucional que apregoa a igualdade entre homens e mulheres e, com ele, finalmente, culminar na diminuição da violência, já que quanto mais desigualdade de gênero, maior será violência contra as mulheres e meninas na sociedade.

Sejamos a mudança que queremos ver no mundo!

Referências

ABREU, Ana Cláudia da Silva. **Denúncias de feminicídios e silenciamentos: olhares decoloniais sobre a atuação do sistema de justiça criminal**. São Paulo: Blimunda, 2022.

ÁVILA, Thiago Pierobom de, MEDEIROS, Marcela Novais Medeiros, CHAGAS, Cátia Betânia, VIEIRA, Elaine Novaes, MAGALHÃES, Thais Quezado Soares e PASSETO, Andrea Simoni de Zappa. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades, IN: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, ago 2020, p. 376.

BELEZA, Teresa Bizzarro. **Direito das Mulheres e da Igualdade Social: a construção jurídica das relações de gênero**. Coimbra: Almedina, 2010.

BELEZA, Teresa Bizzarro. Legítima defesa e gênero feminino: paradoxos da feminist jurisprudence. **Revista de Ciências Sociais**, n. 31, p. 14–159, 1991. Faculdade de Direito de Lisboa.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. 2. ed. São Paulo: Tirant do Brasil, 2021.

22– Uma análise completa dos 11 métodos pode ser encontrada em: BIANCHINI, Alice. Teoria feminista do direito, seus métodos e a importância da perspectiva de gênero no campo jurídico. In: *Revista ESMAT*. Escola Superior da Magistratura Tocantinense.v.15, n. 25. Palmas: ESMAT, 2023. Semestral (2023). Publicado em 11 outubro 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/270098.15.25-3>.

BIANCHINI, Alice. Teoria feminista do direito, seus métodos e a importância da perspectiva de gênero no campo jurídico. In: **Revista ESMAT**. Escola Superior da Magistratura Tocantinense.v.15, n. 25. Palmas: ESMAT, 2023. Semestral (2023). Publicado em 11 outubro 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/270098.15.25-3>.

BIANCHINI, Alice. Violência doméstica e familiar: com a palavra a mulher. In: **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa** [recurso eletrônico]. –v. 2, (2024-). – São Paulo, SP: Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio às Vítimas, fev. 2024 - 1 recurso online (p. 48-69). Disponível em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/issue/view/3/6>.

BIANCHINI, Alice. LOPES, Mariana. **Direito, mulheres, lugar de fala e a invalidação pelo STF da tese de legítima defesa da honra na ADPF 779/2021**. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/leitura/direito-mulheres-lugar-de-fala-e-a-invalidacao-pelo-stf-da-tese-de-legitima-defesa-da-honra-na-adpf-779-2021>.

BIANCHINI Alice, BAZZO Mariana, CHAKIAN Silvia. **Crimes contra as mulheres**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídicofeminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CALIL, Mário Lúcio Garcez; MARKMAN, Debora. A Teoria Feminista do Direito e suas Demandas. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/49385>.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Teoria feminista do direito e violência íntima contra mulheres**. EMERJ, Rio de Janeiro. v. 15, n. 57, p. 33-42, jan.-mar., 2012.

CAMPOS, Carmen Hein; CASTILHO, Ela Wieko de. Org. **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CARVALHO. Márcia Haydée Porto de. Brasil. Lei 11.340/2006. In: **Régimen jurídico de la violencia de género en Iberoamérica y España: un estudio de las leyes integrales de segunda generación**. Navarra: Aranzadi, 2015.

COSTA, Malena. **Feminismos Jurídicos**. Buenos Aires: Didot, 2016.

ESCOBAR CIRUJANO, Ana; QUINTEROS, Andrés, SÁNCHEZ GAMONAL, Sara Belén; TANDÓN RECIO, Bárbara. In: PEREZ VIEJO, Jesús M., HERNÁNDEZ, Ana Montalvo (Coord.). **Violencia de género, prevención, detección y atención**. Madrid: Grupo 5, 2011.

EXPÓSITO, Francisca. RUIZ, Sergio. **Reeducación de Maltratadores: una experiencia de intervención desde la perspectiva de género**. Disponível em: http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1132-05592010000200006&lng=es&nrm=iso&tlng=es. Acesso em: 9 jul. 2022.

EXPÓSITO, Francisca. RUIZ, Sergio. Tratamiento para Maltratadores: una propuesta de intervención desde la perspectiva de género. In: FARIÑA, Francisca, ARCE Ramón, BUELA-CASAL Gualberto (eds.). **Violencia de género: tratado psicológico y legal**. Madrid: Biblioteca Nueva, 2015, p. 222.

FRIEDAN, Beth. **Mística Feminina**. Trad. de Áurea B. Weissenberg. Petrópolis: Vozes, 1971.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Trad. Bhuvi Libânio. Rio de Janeiro: Rosas dos Tempos, 2018.

HOOKS, bell. **Teoria Feminista: da margem ao centro**. Trad. Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019.

MURARO, Rose Marie. **A mulher brasileira e a sociedade de consumo**. Prefácio da edição brasileira do livro *Mística Feminina*, de Beth Friedan. Petrópolis: Vozes, 1971.

PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. 2. ed. São Paulo: Matrioska, 2024.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **As Teorias Feministas do Direito e a Violência de Gênero**. In: EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 20-32, jan.-mar. 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/45581096/Direito_e_Feminismos_livro_2020_ Acesso em: 10 dez. 2022.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**. São Paulo: RT, 2010.

SAFFIOTTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Marina França. Teorias Feministas do Direito: contribuições a uma visão crítica do direito. In: **Filosofia do direito I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Fernando Galindo Ayuda, Leonel Severo Rocha, Renato César Cardoso – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/954>.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o Projeto Jurídico Feminista Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de. Orgs. **Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil**. volume 1. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2019. Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2019/09/tecendo-fios-das-criticas-feministas--ao-direito-no-brasil.pdf>.

SILVA, Salete Maria. **Feminismos jurídicos: aproximações teóricas, manifestações práticas, reflexões críticas**. Curitiba: Instituto Memória, 2021.

SOUSA, Rita Mota. **Introdução às Teorias Feministas do Direito**. Lisboa: Afrontamento, 2015.

VARELA, Nuria. **Feminismo 4.0: la cuarta ola**. Barcelona: Penguin. 2019.

Wikipedia, **verbete "A Mística Feminina"**. Disponível em t.ly/JOSK. Acesso em: 5 fev. 2024.